



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2521/01

*Prefeitura Municipal do Congo. Denúncia. Gestão de Pessoal. Improcedência. Assinação de prazo para providências. Aplicação de multas por não atendimento e reincidência. Regularização efetivada – **Declaração do cumprimento do Acórdão APL-TC-520/04.***

**ACÓRDÃO APL-TC - 0744/12**

### **RELATÓRIO:**

*O presente processo examinou a denúncia formulada, em 09/03/01, por vereadores do Município do Congo, contra o Prefeito Municipal, à época, Srº José Juvanci Ferreira Morais, aludindo a possíveis irregularidades identificadas em Projetos de Lei, referentes à dispensa de servidores municipais e à contratação de servidores por excepcional interesse público. A apreciação em questão, no entanto, corresponde à 3ª verificação de cumprimento de decisão deste Tribunal, no caso, o **Acórdão APL-TC-520/04.***

*Para uma melhor compreensão, segue-se o retrospecto das decisões emanadas:*

**1. Resolução RPL-TC-65/02, de 10/12/02:**

- Julgou improcedente a denúncia nos termos apresentados;*
- Assinou o prazo de 30 dias para que o Prefeito encaminhasse a esta Corte os **contratos por excepcional interesse público** realizado pela prefeitura e **prova da sustação do pagamento de gratificações (GAE) sem previsão legal;***
- Recomendou ao Prefeito maior observância aos ditames legais (...);*
- Determinou a constituição de processo apartado para examinar a questão de nomeação de servidor específico (...).*

**2. Acórdão APL-TC-602/03, de 22/10/03:**

- Declarou o não cumprimento da Resolução RPL-TC-65/02;*
- Aplicou a multa de R\$ 1.624,60 ao Srº José Juvanci Ferreira Morais, com fulcro no inciso IV, do art. 56 da LOTCE, pelo não cumprimento à decisão do TCE;*
- Assinou novo prazo de 30 dias para que o referido gestor cumprisse o disposto na deliberação anterior, enviando a esta Corte os **contratos por excepcional interesse público** e a **legislação concessiva da GAE** que atenda aos princípios norteadores da administração pública.*

**3. Acórdão APL-TC-520/04, de 01/09/04 – decisão ora em exame:**

- Declarou o não cumprimento integral do Acórdão APL-TC-602/03;*
- Aplicou nova multa no valor de R\$ 1.624,60 ao Srº José Juvanci Ferreira Morais, com fulcro no inciso VII, do art. 56, da LOTCE, por reincidência no descumprimento de decisão deste TCE;*
- Fixou novo prazo de 30 dias para que o gestor cumprisse integralmente o disposto nas deliberações anteriores, enviando a esta Corte **prova da sustação do pagamento de gratificações de forma ilegal e a legislação concessiva da GAE** que atenda aos princípios norteadores da administração pública;*
- Encaminhou representação ao Ministério Público Comum, para possível apuração de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.*

4. **Acórdão APL-TC-476/08**, de 02/07/08:

- Não conheceu o pedido de parcelamento das multas aplicadas através dos Acórdãos APL-TC-602/03 e 520/04, em face de sua intempestividade.

Em 16/11/04, foram trasladadas peças do Processo TC-8066/01, que examinou outra denúncia contra o mesmo município, onde se determinou que a matéria relativa à concessão indiscriminada de GAE fosse examinada nos presentes autos, cf. Acórdão APL-TC-527/04 exarado naquele caderno processual.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica com o objetivo de consolidar as novas peças incorporadas à verificação do cumprimento da última deliberação emanada pelo Tribunal que assinou prazo para providências (Acórdão APL-TC-520/04).

Foram consignados pelo Órgão de Instrução os relatórios de fls. 282/283 (em 06/04/06), 528/529 (em 18/06/07) e 539/540 (em 03/09/07), atestando que ainda não tinham sido cumpridas as determinações deste Tribunal em sua integralidade.

Em 25/09/07, considerando o não recolhimento das multas, a constatação de que três servidores ainda recebiam a GAE e que o gestor, à época, informou estar tentando regularizar a situação, o Relator encaminhou os autos para Corregedoria, com vistas à realização de diligência para verificar o saneamento da pendência, bem como à adoção das providências em relação às penalidades.

O Órgão Corregedor tomou as providências cabíveis para a propositura das competentes Ações de Cobrança Executiva com relação às multas aplicadas. E, com relação à concessão sem amparo legal da GAE, constatou, em 10/09/12, através do SAGRES, que tal gratificação deixou de ser paga aos três servidores que ainda a recebiam. Portanto, concluiu pelo cumprimento do Acórdão APL-TC-520/04.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou por considerar cumprido o ato formalizador em questão.

**VOTO DO RELATOR:**

Como se percebe do relatório acima tracejado, não obstante o extenso lapso temporal para que o gestor atendesse às deliberações desta Corte restabelecendo a legalidade, a situação presente encontra-se dentro da legalidade, de acordo com o Órgão Corregedor.

Sem mais delongas, no que se refere às multas não recolhidas, vale lembrar que estas têm o caráter de sanção pecuniária, não fazendo parte do mérito da decisão em análise. Neste sentido, é cabível o retorno dos autos à Corregedoria para o acompanhamento da cobrança executiva das mesmas.

Ex positis, voto, em harmonia com a Corregedoria, pela declaração de cumprimento integral do Acórdão APL-TC-520/04, finalizando-se, por fim, o processo.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2521/01, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-520/04**, determinando-se o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento das multas executadas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 03 de outubro de 2012*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral em do Ministério Público junto ao  
TCE-PB*